



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 001/2022-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de sua Procuradora-Geral em substituição, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, instituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, de acordo com o previsto no artigo 37, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar n. 64/1990 que estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato;

CONSIDERANDO que os direitos políticos estabelecidos no artigo 14 da Constituição Federal compreendem os institutos relativos ao direito de sufrágio e à elegibilidade, de modo que o pleno gozo dos direitos políticos se materializa na possibilidade de votar e se candidatar a cargo eletivo;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, III, da Lei Municipal n. 385/2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, institui como requisito básico para investidura em cargo público o gozo dos direitos políticos;

CONSIDERANDO que o Senhor Marcio Gomes de Miranda foi condenado por Órgão Colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de eleitores, mediante o Acórdão n. 117/2020, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no julgamento da Representação Eleitoral n. 0601865-61.2018.6.22.0000;[\[1\]](#)

CONSIDERANDO que em conformidade com o artigo 1º, I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/1990, fica inelegível, desde a condenação até 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, aquele que tenha contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, entre outras hipóteses;

CONSIDERANDO que em razão da condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de

sufrágio, o Senhor Marcio Gomes de Miranda enquadra-se na condição de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/1990, conseqüentemente não está em pleno gozo dos seus direitos políticos; [2]

CONSIDERANDO que a nomeação e investidura em cargo público comissionado àqueles que se encontram em condição de inelegibilidade afronta o princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, III, da Lei Municipal n. 385/2010, que requer, para exercício de cargo público, o gozo dos direitos políticos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 04/2021/8º PJ, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que mediante atuação da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, expediu, em 23.07.2021, Recomendação subscrita pelo Promotor de Justiça Rogério José Nantes, ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon Chaves, para que exonerasse Márcio Gomes de Miranda do cargo de Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, haja vista que este não preenche “os requisitos legais, já que condenado por compra de voto pela Justiça eleitoral (autos n. 0601865-61.2018.6.22.0000), bem como teve sua candidatura impugnada (autos n. 0600091-62.2020.6.22.0020), violando, assim, os princípios da moralidade e legalidade”;

CONSIDERANDO o comunicado de irregularidade recebido por este Órgão Ministerial noticiando que após ter sido exonerado da Presidência da FUNCULTURAL, Marcio Gomes de Miranda foi nomeado como Vice-Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Riacho Azul, nos termos do Decreto n. 8.208/I de 04.02.2022, [3] mesmo detendo condenação perante órgão colegiado da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal em zelar pela correta aplicação e cumprimento das leis e da Constituição;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao **Senhor Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho, ou a quem o substitua, para que:

I) promova a imediata **EXONERAÇÃO** de Marcio Gomes de Miranda, nomeado para o cargo de Vice-Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Riacho Azul, nos termos do Decreto n. 8.208/I de 04.02.2022, porquanto referido agente encontra-se impedido de assumir cargo em comissão no município, com supedâneo no artigo 1º, I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/1990 e artigo 4º, III, da Lei Municipal n. 385/2010;

II) informe acerca do atendimento ou não da presente Notificação Recomendatória, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente.

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória, poderá ensejar Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
em substituição

[1] Acórdão n. 117/2020 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico - TRE-RO: REPRESENTAÇÃO N. 0601865-61.2018.6.22.0000 - PORTO VELHO – RO Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. 46ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 02 de julho.

[2] Nesse sentido: Ac.-TSE, de 27.10.2016, no REspe n. 40487: a simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista nesta alínea; no entanto, quanto à captação ilícita de sufrágio, a inelegibilidade se estabelece mesmo se foi imposta apenas sanção pecuniária. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/legislacao/lei-de-inelegibilidade> - Acesso em 17.02.2022.

[3] Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07 de fevereiro de 2022 - ANO XIII – n. 3152. Disponível em: file:///C:/Users/Juarla/Downloads/publicado_85227_2022-02-04_559a6180ae4fc1b07da718c18ebfa885.pdf - Acesso em 15.02.2022.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, Procuradora Geral, em 17/02/2022, às 11:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0386147** e o código CRC **D03BBC42**.

Referência: Processo nº 000998/2022

SEI nº 0386147

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br